Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12299/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1305/2017
PROTOCOLO	: 1775918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: IRENE JANUÁRIO SHIROMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Irene Januário Shiroma, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 380963/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28262/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-21786/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, e sugerindo a aplicação de multa em face da remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época. Entretanto a sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.411, publicado no Diogrande n. 4.730, de 24.11.2016, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos a aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho parcialmente, o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Irene Januário Shiroma, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 380963/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb